PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0565649-41.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Vitor Sampaio de Jesus Advogado (s): CAIQUE LIMA ALVES APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O art. 180, § 3º, do CP. INVIABILIDADE. PROVA JUDICIALIZADA QUE DEMONSTRA O CONHECIMENTO ATUAL DO RÉU SOBRE A PROCEDÊNCIA CRIMINOSA DO VEÍCULO COM ELE APREENDIDO. REDUÇÃO DA PENA BASE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES PENAIS. REJEIÇÃO. RÉU DEFINITIVAMENTE CONDENADO POR CRIME PRETÉRITO. ISENCÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Busca-se pela presente via a desclassificação da conduta imputada a Vitor Sampaio de Jesus, para o delito previsto no art. 180, § 3º, do CP, ao argumento de que não foi demonstrado o dolo direito, na medida em que aquele não tinha plena ciência da origem ilícita do automóvel com ele encontrado. A matéria suscitada, requer o revolvimento do acervo probatório, notadamente, da prova judicializada. 2. Acerca da ação criminosa atribuída ao réu, narra a denúncia que, no dia 24 de janeiro de 2017, por volta das 15:00 horas, Vitor foi abordado por policiais civis na BR 324, imediações da Estação Pirajá, enquanto dirigia o veículo Hyundai HB20, de cor prata, que ostentava a placa policial PKE 7734. Ao proceder uma pesquisa no sistema próprio. constatou-se que o veículo tinha como placa verdadeira PKG 3824, tendo o laudo pericial a que foi submetido o carro indicado que a numeração do seu chassi sofreu adulteração por regravação. O referido veículo havia sido objeto de roubo, dias antes, em 17.01.2017, no bairro do Barbalho, guando foi tomado de assalto de seu proprietário por uma pessoa não identificada. 3. No que tange aos elementos de convicção amealhados, extrai-se dos autos que Vitor foi preso em flagrante, no dia 24/07/2017, quando conduzia o veículo HB20, Hyundai, cor prata, ostentando a placa PKE 7734. 4. A materialidade foi demonstrada com lastro no auto de exibição e apreensão de fl. 16, no boletim de ocorrência de fls. 25/26, nos documentos de fls. 27/31 e no laudo pericial de fls. 63/68 (SAJ/PG confira-se ID 177715722 e 177715724 PJE/PG). O perito signatário apontou a ocorrência de adulteração por regravação do Número de Identificação do Veículo (VIN) e que o veículo examinado portava a placa identificadora PKE 7734, diversa da original. Além disso, indicou que o número de série do motor e do câmbio não apresentavam sinais de adulteração sendo possível, a partir destes, localizar os dados autênticos do veículo periciado, em consulta a base BIN da REDE INFOSEG, logrando, assim, concluir que a placa identificadora original é a PKG 3824, à qual estava vinculada a ocorrência de roubo/furto. 5. Ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 11/12 do ID 177715722 - PJE/PG), o acusado especificou o iter criminis até o momento da prisão em flagrante. 6. Iniciada a instrução criminal, foram colhidas as declarações do ofendido e inquiridas testemunhas de acusação. 7. O réu teve a revelia decretada, motivo pelo qual não foi interrogado (ID 177716111 e 177716133 PJE/PG). Tampouco foram inquiridas testemunhas de defesa, as quais não foram localizadas (ID 177715749 PJE/PG), dando-se por encerrada a instrução criminal. 8. Pois bem. A cuidadosa imersão nas provas produzidas evidencia, com suficiente margem de segurança jurídica, a prática, pelo réu, do crime de receptação dolosa, que lhe é imputado. 9. Em que pese o nobre labor defensivo, as circunstâncias da apreensão do veículo HB20 que estava sendo conduzido por Vitor Sampaio de Jesus, no dia 24 de janeiro de 2017, tornam patente a procedência criminosa do

automóvel. A descrição da ação perpetrado pelo próprio acusado, na fase investigativa, se coaduna com a prova pericial e com a prova testemunhal colhida, sob o crivo do contraditório, de modo a evidenciar a credibilidade e verossimilhança da versão acusatória. Tanto mais porque identificado, com lastro nas informações prestadas pelo acusado, o local em que outro veículo roubado se encontrava e, ainda, a casa em que a adulteração do número de identificação do veículo teria sido executada, onde havia lixadeiras, talhadeiras, ferramentas do tipo macaco hidráulico, certificados de registros de veículos e documentos de outras pessoas. 10. Nesses termos, não remanesce dúvida sobre o conhecimento atual, pelo réu, acerca da origem criminosa do veículo, no momento da abordagem policial, de modo a caracterizar o crime de receptação na modalidade dolosa. 11. De mais a mais, não foram apresentadas provas pela defesa capazes de infirmar os elementos de convicção trazidos pela acusação, os quais, na ausência de oposição, se mostram aptos a corroborar o teor da imputação e conseguinte atribuição de responsabilidade penal ao Apelante pelo prática do crime tipificado no art. 180, caput, do CP. Por essa trilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 12. Sob outro vértice, insurge-se a defesa contra a pena fixada, para que seja estipulada a reprimenda basilar no mínimo legal, afastando-se a valoração negativa dos antecedentes penais do réu. 13. Os antecedentes penais foram valorados de modo desfavorável por força da existência de condenação firme, pretérita, cuja reprimenda já em se encontrava em fase de execução. Em consulta ao Processo de Execução de Pena n° 0326279-44.2014.8.05.0001, por meio do SEEU, verifica-se que o entendimento do Magistrado Sentenciante não merece reparos. Vitor Sampaio de Jesus foi definitivamente condenado nos autos da Ação Penal 0504278-81.2014.8.05.0001, em cujo feito foi certificado o trânsito em julgado em 14/05/2015 (fl. 321, do SAJ/PG), de modo que esta informação já se encontrava disponível ao tempo da prolação da Sentença recorrida, firmada em 14/05/2020, de modo a legitimar a negativação do juízo de valor exarado sobre os antecedentes penais do Apelante. Tanto mais porque, conforme explicitado no decisum, "o MP não trouxe aos autos os elementos para aferição da reincidência", viabilizando a compreensão de que a "condenação será utilizada como antecedentes negativos". 14. Destarte, mantém-se inalterada a pena base nos moldes da Sentença, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Computada a atenuante da confissão e não havendo agravantes, causas de diminuição nem de aumento de pena incidentes na espécie, preserva—se inalterada a reprimenda finalmente estabelecida em 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo juízo da Execução Penal, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, no valo unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. 15. De outro giro, registre-se que é pacífico na Jurisprudência o entendimento segundo o qual a análise do pedido de dispensa das custas processuais, ao final do processo, com a condenação, cabe ao Juízo da Execução Penal. Por esta senda, na esteira do Parecer Ministerial, não se conhece do pedido, nesta cota. 16. Parecer Minisiterial pelo conhecimento parcial e não provimento do apelo. 17. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de nº 0565649-41.2017.8.05.0001, da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante Vitor Sampaio de Jesus e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à

unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na cota conhecida, em negar a ele provimento, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0565649-41.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Vitor Sampaio de Jesus Advogado (s): CAIQUE LIMA ALVES (OAB: 63652/BA) APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): Classe: Apelação n.º 0565649-41.2017.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator : Des. Nilson Soares Castelo Branco Apelante : Vitor Sampaio de Jesus Advogado : Caique Lima Alves (OAB: 63652/BA) Def. Público : Alexandra Soares da Silva Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia Promotor : Cláudia Maria Santos Paranhos Borges de Freitas Procurador : Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Assunto : Receptação RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Vitor Sampaio de Jesus contra a Sentença de ID 177716150 (PJE/PG) que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, o condenou pela prática do crime de receptação (art. 180, caput, do CP), à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, no valo unitário de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente ao tempo do fato, concedendo-lhe o direito ao recurso em liberdade. Ao relatório constante da Sentença acrescenta-se que o réu, inconformado, interpôs o apelo de ID 177716154 (PJE/PG), em cujas razões, firmadas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (ID 177716278 — PJE/ PG), requer a desclassificação da conduta imputada ao delito na modalidade culposa, segundo a tipificação do art. 180, § 3º, do CP, na medida em que não foi demonstrado o dolo direto do agente. Argumenta que a atribuição do tipo penal previsto no caput do art. 180 somente é possível se for cabalmente demonstrado o dolo direto, sendo inadmissível a responsabilização a título de dolo eventual, o qual, caso evidenciado, deve subsumir-se ao disposto no § 3º, do art. 180, do CP, recebendo, portanto, igual punição que a receptação culposa. Subsidiariamente, requer a redução da pena, ao argumento de que o réu não ostentava antecedentes criminais ao tempo da prolação da Sentença, sendo vedada a utilização de ações penais em curso para exasperação da reprimenda, consoante o teor do enunciado da Súmula nº 444, do STJ. Por fim, requer seja excluída a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de pessoa hipossuficiente. O Ministério Público, nas contrarrazões de ID 177716282 (PJE/PG) se posicionou pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e não provimento do apelo (ID 24548444 PJE/SG)). Elaborado o relatório, submeto os autos à análise do Eminente Des. Revisor para os devidos fins. É o relatório. Salvador/BA, 7 de março de 2022. Des. Nilson Castelo Branco – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0565649-41.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Vitor Sampaio de Jesus Advogado (s): CAIQUE LIMA ALVES APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO O recurso é adequado, próprio, tempestivo e, tendo sido interposto pela parte interessada na reforma da Sentença impugnada, deve ser conhecido. Busca-se pela presente via a

desclassificação da conduta imputada a Vitor Sampaio de Jesus, para o delito previsto no art. 180, § 3º, do CP, ao argumento de que não foi demonstrado o dolo direito, na medida em que aquele não tinha plena ciência da origem ilícita do automóvel com ele encontrado. A matéria suscitada, requer o revolvimento do acervo probatório, notadamente, da prova judicializada. Acerca da ação criminosa atribuída ao réu, narra a denúncia que, no dia 24 de janeiro de 2017, por volta das 15:00 horas, Vitor foi abordado por policiais civis na BR 324, imediações da Estação Pirajá, enquanto dirigia o veículo Hyundai HB20, de cor prata, que ostentava a placa policial PKE 7734. Ao proceder uma pesquisa no sistema próprio, constatou-se que o veículo tinha como placa verdadeira PKG 3824, tendo o laudo pericial a que foi submetido o carro indicado que a numeração do seu chassi sofreu adulteração por regravação. O referido veículo havia sido objeto de roubo, dias antes, em 17.01.2017, no bairro do Barbalho, quando foi tomado de assalto de seu proprietário por uma pessoa não identificada. No que tange aos elementos de convicção amealhados, extrai-se dos autos que Vitor foi preso em flagrante, no dia 24/07/2017, quando conduzia o veículo HB20, Hyundai, cor prata, ostentando a placa PKE 7734. A materialidade foi demonstrada com lastro no auto de exibição e apreensão de fl. 16, no boletim de ocorrência de fls. 25/26, nos documentos de fls. 27/31 e no laudo pericial de fls. 63/68 (SAJ/PG confira-se ID 177715722 e 177715724 PJE/PG). O perito signatário apontou a ocorrência de adulteração por regravação do Número de Identificação do Veículo (VIN) e que o veículo examinado portava a placa identificadora PKE 7734, diversa da original. Além disso, indicou que o número de série do motor e do câmbio não apresentavam sinais de adulteração sendo possível, a partir destes, localizar os dados autênticos do veículo periciado, em consulta a base BIN da REDE INFOSEG, logrando, assim, concluir que a placa identificadora original é a PKG 3824, à qual estava vinculada a ocorrência de roubo/furto. Ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 11/12 do ID 177715722 - PJE/PG), o acusado especificou o iter criminis até o momento da prisão em flagrante: Recebeu um telefonema de Cristiano, um cara que conheceu no Presídio Salvador, tel. 99664-3808, o qual ainda está preso, dizendo que era para ir pegar o veículo Hb20 na entrada de Pernambués, depois passar no DETRAN para pegar documentos de veículo e logo depois deixar esse veículo no Supermercado Todo Dia de São Caetano. Que na tarde de hoje foi para entrada de Pernambues e um rapaz moreno, forte, careca, o qual não conhece, lhe entregou o carro; logo em seguida foi em direção ao DETRAN, encostou o veículo na pista da ACM e um rapaz de nome Ronaldo, que deve ser despachante, jogou dentro do veículo uma placa enrolada em um jornal e um envelope com vários documentos de carro (CRLV e DUT); após isso se encaminhou em direção ao bairro de São Caetano, mas quando passava em frente a Estação Pirajá foi interceptado por guarnições da polícia militar e civil e foi preso. PERG. E quanto ao outro carro Hb20 branco, o que ia fazer com esse veículo também roubado? RESP. Não tinha conhecimento desse Hb20 branco, mas recebeu no DETRAN a nova placa e o novo documento que foi feito para esse carro; que quando os policiais lhe levaram para o bairro de São Caetano, esse veículo foi encontrado próximo a quadra ostentando apenas a placa traseira, que era a mesma que estava no veículo que conduzia. Que essa foi a primeira vez que prestou esse tipo de serviço para Cristiano e íris receber a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço. Acredita que a quadrilha é grande, mas não tem contato com nenhum de seus integrantes, o contato com o interrogado foi feito apenas por Cristiano através do telefone. A quadrilha rouba carros,

adultera os chassis nos veículos e consegue documentos do DETRAN para rodar com os carros (fls. 11/12 do ID 177715722 - PJE/PG). Iniciada a instrução criminal, foram colhidas as declarações do ofendido e inquiridas testemunhas de acusação. O ofendido Ricardo Sodré Pereira dos Santo confirmou, em juízo, a ocorrência do roubo do veículo HB20, Placa PKG 3824, cor prata, o qual era de propriedade de sua tia, a Sra. Elisabete Maria Teresa dos Santos. Informou que foi abordado por dois indivíduos armados e que o veículo foi recuperado uma semana após a ocorrência do roubo, sem danos, mas com a numeração do chassi adulterada (ID 177716109 PJE/PG). A testemunha Rodrigo Silva Santos, Policial Militar, explicitou em juízo que estava de serviço, cobrindo a área da BR 324, e participou da prisão do réu. Disse que Policiais Civis da 6ª Delegacia solicitaram apoio; que o contato foi feito pelo Policial Civil Portela. Indicou que abordaram o veículo HB20 nas imediações da estação Pirajá e que, ao ser interrogado, o suspeito informou que havia outro veículo em São Caetano. Indicou que foi feita a apreensão dos dois veículos e realizada a prisão do denunciado, que foi conduzindo para a delegacia e lavrado o auto de prisão em flagrante. Declarou que, no momento da abordagem, o denunciado teria afirmado para a quarnição que estava levando o carro para outro local e, assim, foram até o lugar onde o outro veículo estava. Nas circunstâncias descritas, a testemunha afirmou que o acusado tinha conhecimento de que o veículo era adulterado, inclusive porque a adulteração realizada ainda estava com a tinta fresca. A testemunha esclareceu que o Policial Civil Portela informou que havia uma quadrilha no bairro de Pernambués que fazia todo esse procedimento e que o CRLV era falsificado com papel moeda original. Segundo a testemunha, o acusado disse, quando de sua prisão, que as adulterações eram realizadas em uma casa localizada na Rua Tomaz Gonzaga, em Pernambués. Disse que se deslocaram até o local, mas não havia ninguém. Esclareceu que não lograram identificar mais nenhum integrante da quadrilha e que nas diligências realizadas na casa, em Pernambués, foram encontradas lixadeiras, talhadeiras, ferramentas do tipo macaco hidráulico, certificados de registros de veículos e documentos de outras pessoas, de modo a tornar evidente que o acusado detinha, de fato, conhecimento da origem ilícita do carro apreendido (ID 177716110 PJE/PG). A testemunha Paulo Roberto da Cruz Portela, Investigador da Polícia Civil, narrou em juízo que participou da diligência que resultou na apreensão do veículo HB20, cor prata, com registro de roubo. Especificou que "se não me falha a memória, o veículo estava com a placa trocada" (ID 177716132 PJE/PG). O réu teve a revelia decretada, motivo pelo qual não foi interrogado (ID 177716111 e 177716133 PJE/PG). Tampouco foram inquiridas testemunhas de defesa, as quais não foram localizadas (ID 177715749 PJE/PG), dando-se por encerrada a instrução criminal. Pois bem. A cuidadosa imersão nas provas produzidas evidencia, com suficiente margem de segurança jurídica, a prática, pelo réu, do crime de receptação dolosa, que lhe é imputado. Em que pese o nobre labor defensivo, as circunstâncias da apreensão do veículo HB20 que estava sendo conduzido por Vitor Sampaio de Jesus, no dia 24 de janeiro de 2017, tornam patente a procedência criminosa do automóvel. A descrição da ação perpetrado pelo próprio acusado, na fase investigativa, se coaduna com a prova pericial e com a prova testemunhal colhida, sob o crivo do contraditório, de modo a evidenciar a credibilidade e verossimilhança da versão acusatória. Tanto mais porque identificado, com lastro nas informações prestadas pelo acusado, o local em que outro veículo roubado se encontrava e, ainda, a casa em que a adulteração do número de

identificação do veículo teria sido executada, onde havia lixadeiras, talhadeiras, ferramentas do tipo macaco hidráulico, certificados de registros de veículos e documentos de outras pessoas. Nesses termos, não remanesce dúvida sobre o conhecimento atual, pelo réu, acerca da origem criminosa do veículo, no momento da abordagem policial, de modo a caracterizar o crime de receptação na modalidade dolosa. De mais a mais, não foram apresentadas provas pela defesa capazes de infirmar os elementos de convicção trazidos pela acusação, os quais, na ausência de oposição, se mostram aptos a corroborar o teor da imputação e conseguinte atribuição de responsabilidade penal ao Apelante pelo prática do crime tipificado no art. 180, caput, do CP. Por essa trilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. EXASPERAÇÃO TANTO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES OUANTO DE CONDUTA SOCIAL E DE PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - Não se constata nulidade do v. acórdão, ao argumento de ausência de fundamentação, uma vez que o eq. Tribunal a quo se manifestou acerca de todos os pontos necessários ao reconhecimento da materialidade, autoria e nexo causal, com amparo nas provas produzidas nos autos, concluindo pela condenação do acusado. III - Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (precedentes). IV -Impossibilidade de análise da tese acerca do alegado excesso de prazo, uma vez que, não tendo o eg. Tribunal a quo se manifestado acerca do tema, o exame da quaestio por esta Corte Superior de Justiça implicaria indevida supressão de instância. V - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/ SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005). VI - "A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3.

Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 130.132/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016, grifei). VII – A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade do paciente, sob pena de bis in idem. Ademais, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base (precedentes). Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, reduzindo-se a pena imposta para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (STJ - HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017). Sob outro vértice, insurge-se a defesa contra a pena fixada, para que seja estipulada a reprimenda basilar no mínimo legal, afastando-se a valoração negativa dos antecedentes penais do réu. Da análise do ato judicante, colhe-se que o MM. Juiz a quo deliberou nos seguintes termos: DA FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e MULTA Abaixo serão analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59, do Código Penal, para fins de fixação da pena base, bem como os demais critérios para estipulação da pena definitiva. a) CULPABILIDADE: A conduta praticada pela condenada teve reprovabilidade normal para a espécie criminosa, b) ANTECEDENTES: O acusado possui diversas acões penais tramitando em seu desfavor, a exemplo de 02 (dois) processos na 2º Vara Criminal desta comarca. Também teve condenação penal, cujos autos da execução da pena tramitam na 1º Vara de Execuções Penais de Salvador. Considerando que o MP não trouxe aos autos os elementos para aferição da reincidência, tal condenação será utilizada como antecedentes negativos. c) CONDUTA SOCIAL: Não há elementos nos autos acerca da conduta social da condenada. d) PERSONALIDADE: Não há nos autos elementos acerca da personalidade da condenada. e) MOTIVOS: O motivo do crime foi apenas o aumento patrimonial, o que é normal para os crimes dessa natureza. f) CIRCUNSTÂNCIAS: Não há circunstâncias digna de nota. g) CONSEQUÊNCIA DO CRIME: O crime não apresentou maiores consequências que aquelas já previstas pelo legislador penal ao estabelecer a pena in abstrato. h) COMPORTAMENTO DA VITIMA: A vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. O crime de RECEPTAÇÃO possui previsão de pena privativa de liberdade de 01 a 04 anos de reclusão e multa. Das 08 (oito) circunstâncias judiciais mencionadas acima, 01 (uma) labora em desfavor do acusado (Antecedentes). Adotando critério objetivo para estipulação do quantum a ser acrescido por cada circunstância judicial negativa, tenho que cada uma delas (as negativas) aumentam a pena mínima em 4 meses e 15 dias (produto da diferença entre a pena máxima e a mínima [3 anos = 36 meses] dividido pelo número de circunstâncias a serem analisadas [8] = cada circunstância equivale a 4 meses e 15 dias). Desta forma, existindo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 01 ano 04 meses e 15 dias de reclusão e 54 dias-multa. Considerando a aplicação da atenuante da confissão, atenuo a pena do acusado fazendo-a retornar ao patamar mínimo legal de 01 ano e 10 dias-multa, tornando-a definitiva em razão da ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição. Levando em consideração a situação financeira do condenado. FIXO CADA DIA MULTA NO VALOR EOUIVALENTE A 1/30 (UM TRINTAAVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO CRIME. Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do CP, ESTABELEÇOOREGIME ABERTO PARA QUE A

CONDENADO INICIE O CUMPRIMENTO DASUA PENA. Em respeito ao disposto no artigo 59, inciso IV, do CP, tendo emvista a aplicabilidade in casu do § 2º, do artigo 44, do Código Penal, uma vez que o condenado preenche os requisitos legais autorizadores, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito a seremespecificadas pelo juízo competente para a execução. Em obediência ao comando do parágrafo único do artigo 387, do CPP, considerando que a ré respondeu a ação penal em liberdade, mantenho o direito de recorrer em liberdade. Consoante se observa, os antecedentes penais foram valorados de modo desfavorável por forca da existência de condenação firme, pretérita, cuja reprimenda já em se encontrava em fase de execução. Em consulta ao Processo de Execução de Pena n° 0326279-44.2014.8.05.0001, por meio do SEEU, verifica-se que o entendimento do Magistrado Sentenciante não merece reparos. Vitor Sampaio de Jesus foi definitivamente condenado nos autos da Ação Penal 0504278-81.2014.8.05.0001, em cujo feito foi certificado o trânsito em julgado em 14/05/2015 (fl. 321, do SAJ/PG), de modo que esta informação já se encontrava disponível ao tempo da prolação da Sentença recorrida, firmada em 14/05/2020, de modo a legitimar a negativação do juízo de valor exarado sobre os antecedentes penais do Apelante. Tanto mais porque, conforme explicitado no decisum, "o MP não trouxe aos autos os elementos para aferição da reincidência", viabilizando a compreensão de que a "condenação será utilizada como antecedentes negativos". Destarte, mantémse inalterada a pena base nos moldes da Sentenca, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Computada a atenuante da confissão e não havendo agravantes, causas de diminuição nem de aumento de pena incidentes na espécie, preserva-se inalterada a reprimenda finalmente estabelecida em 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo juízo da Execução Penal, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, no valo unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. De outro giro, registre-se que é pacífico na Jurisprudência o entendimento segundo o qual a análise do pedido de dispensa das custas processuais, ao final do processo, com a condenação, cabe ao Juízo da Execução Penal. Confira-se os precedentes: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA COM INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS BALIZAS DA PENA ANTERIORMENTE FIXADA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não há impedimento de que, sem agravamento da situação penal do réu, o Tribunal, a quem se devolveu o conhecimento da causa por força de recurso exclusivo da defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada" (HC n. 302.488/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014). 2. 0 alegado estado de miserabilidade jurídica do réu, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal como, por exemplo, as custas processuais, deve ser aferido no juízo da execução. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 1242830/AM. Relator (a): Ministro RIBEIRO DANTAS. Órgão Julgador: T5 — QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 04/09/2018) Grifos nossos. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE

DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS, REVER TAL ENTENDIMENTO, NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e acões penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 1368267/MG. Relator (a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2019) Grifos nossos. Por esta senda, na esteira do Parecer Ministerial, não se conhece do pedido, nesta cota. CONCLUSÃO Ante o exposto, na linha do Opinativo Ministerial, voto pelo conhecimento parcial do recurso e, na cota conhecida, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a Sentença proferida pelo MM. Juiz a quo. É como voto. Des. Nilson Soares Castelo Branco - Segunda Turma - Primeira Câmara Criminal Relator lom